



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLI. ADD. NO D. O. U.
C	De 31/05/1999
C	Stalutina
	Rubrica

430

Processo : 10820.000847/95-00
Acórdão : 201-72.289


Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 103.150
Recorrente : PAULO ALBERTO DE CASTELLO BRANCO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

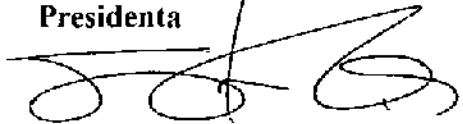
ITR – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre argüição de inconstitucionalidade, já que, nos termos do art. 102, inciso I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. **VALOR DA TERRA NUA – VTN** - Somente através de Laudo Técnico circunstanciado e elaborado de acordo com as normas técnicas é possível rever o Valor da Terra Nua. Se ao contribuinte é dada a oportunidade de apresentar novo Laudo, de acordo com a legislação vigente, e ele não o faz, ocorre renúncia tácita quanto à possibilidade de revisão do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO ALBERTO DE CASTELLO BRANCO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVR/CF/



Processo : 10820.000847/95-00
Acórdão : 201-72.289

Recurso : 103.150
Recorrente : PAULO ALBERTO DE CASTELLO BRANCO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e o impugnou sob alegação que o lançamento desrespeitou a Constituição.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em função das autoridades administrativas não terem competência para examinar arguições de inconstitucionalidade.

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho, alegando:

- a) a inconstitucionalidade da cobrança do ITR com base na Lei nº 8.847/94;
- b) a competência da administração para anular seus próprios atos; e
- c) o valor tributado está acima do valor correto, conforme Laudo Técnico juntado ao processo

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba – SP sustentou a decisão recorrida.

Examinando, preliminarmente, o recurso, a Primeira Câmara decidiu converter seu julgamento em diligência, a fim de que o recorrente juntasse Laudo Técnico circunstanciado e específico para o imóvel.

Cientificado da decisão, o recorrente, ao invés de apresentar Laudo nas condições previstas no § 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/93, formalizou um novo recurso.

Retornaram os autos a este Colegiado.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000847/95-00
Acórdão : 201-72.289

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Dois são os pontos a serem examinados neste julgamento. O primeiro, a competência, ou não, das autoridades administrativas para decidirem sobre alegadas inconstitucionalidades, e o segundo, a possibilidade de revisão do VTN com base em Laudo apresentado pelo recorrente.

Quanto ao primeiro ponto, é jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, como das demais Câmaras de todos os Conselhos de Contribuintes, que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidades das leis. A referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a, da Constituição Federal). A decisão singular está correta, devendo ser mantida na íntegra.

Em relação ao segundo ponto, igualmente é jurisprudência dominante que o VTN pode ser revisto, desde que o contribuinte apresente Laudo Técnico circunstanciado e que atenda às mínimas exigências das normas técnicas vigentes. No presente caso, o Laudo apresentado é singelo e não pode ser aceito. Ao contribuinte foi dada uma nova oportunidade de apresentar um Laudo em condições de ser aceito, através da baixa do processo em diligência. No entanto, ao invés de atender à solicitação, formalizou, em resposta à Intimação, um novo recurso.

Sendo assim, não é possível rever os valores do lançamento com base em um Laudo que não fornece as mínimas informações necessárias, nem atende as normas técnicas, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA